



## **O DESAFIO DA PROVA JUDICIAL NAS CONDUTAS DE ASSÉDIO ELEITORAL: O CASO TOCANTINENSE AGROBOI**

**RAMOS**, Heloisa Ribeiro Da Silva, heloisa.ribeiro.ramos@gmail.com, UFNT<sup>1</sup>

**ZANIN**, Fabrício Carlos, fabriciozanin@gmail.com, UFNT<sup>2</sup>

### **RESUMO**

O trabalho de investigação tem como tema o valor das provas em processos judiciais que discutem a configuração do assédio eleitoral no ambiente de trabalho. O assédio eleitoral é uma prática que viola a dignidade do trabalhador e o processo democrático. O tema justifica-se pelo crescimento de denúncias em 2022 e pela dificuldade de provas enfrentada pelas vítimas em contexto de subordinação. O problema central encontra-se em compreender como trabalhadores podem comprovar coação implícita quando ameaças raramente são explícitas. O objetivo geral é investigar os desafios probatórios enfrentados por vítimas e pelo Poder Judiciário. Os objetivos específicos são: examinar o caso tocantinense Agroboi como referência, discutir os meios de prova permitidos e analisar critérios jurisprudenciais para prova confiável. A hipótese é que a ausência de ameaças explícitas não impede o reconhecimento do ilícito quando há conjunto circunstancial. Metodologicamente, adota-se pesquisa qualitativa, bibliográfica e documental, com análise de doutrina, legislação e jurisprudência. No referencial teórico, aplica-se a chamada teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova. Os resultados mostram que, para um conjunto probatório adequado e satisfatório, necessário a presença de três requisitos: prova testemunhal presencial, vínculo causal claro e contexto temporal e circunstancial. Conclui-se

---

<sup>1</sup> Discente e integrante do projeto “A violência sutil do cotidiano brasileiro: assédio eleitoral como ataque à democracia e aos direitos humanos [2013-2024]”. Universidade Federal do Norte do Tocantins (UFNT), Centro de Educação, Humanidades e Saúde (CEHS). heloisa.ribeiro.ramos@gmail.com. <sup>2</sup> Professor Mestre, Curso de Direito, Universidade Federal do Norte do Tocantins (UFNT), coordenador do projeto de pesquisa e extensão “A violência sutil do cotidiano brasileiro: assédio eleitoral como ataque à democracia e aos direitos humanos [2013-2024]”. fabriciozanin@gmail.com.



vínculo causal claro e contexto temporal e circunstancial. Conclui-se que a distribuição do ônus probatório e análise sensível ao contexto de subordinação são essenciais para proteger a liberdade de voto.

**Palavras-chave:** Assédio eleitoral; Voto; Trabalho; Processo judicial; Ônus da prova.

## I. INTRODUÇÃO/JUSTIFICATIVA

O período eleitoral brasileiro de 2022 foi marcado por um crescimento nas denúncias de assédio eleitoral no ambiente de trabalho. Essa prática tem sua origem no "voto de cabresto" e reaparece, atualmente, sob novos métodos. Os empregadores utilizam de sua posição de poder para coagir, ameaçar ou constranger empregados a votarem em determinados candidatos ou partidos políticos, ferindo não apenas a liberdade de escolha política, mas a própria dignidade da pessoa humana, base da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, da Constituição Federal).

Diante desse contexto, surge um problema jurídico, que possui uma grande relevância: a dificuldade probatória da prática assediadora em processos judiciais. Como pode um trabalhador, que está em uma relação de subordinação e vulnerabilidade, comprovar que sua dispensa ou a pressão sofrida foi abusiva e veio de motivação política? A coação raramente se manifesta de forma explícita; ela se disfarça de forma oculta, como, por exemplo, em reuniões de alinhamento político ou em demissões justificadas por "reformulação" ou "reestruturação" de pessoal.

O trabalho de investigação tem como objetivo analisar o valor das provas na configuração do assédio eleitoral, com foco principal nos desafios enfrentados pelas vítimas e pelo Poder Judiciário, sobretudo desde o caso tocantinense "Agroboi" (TRT10, Processo nº 0000375-67.2022.5.10.0861).

Discutem-se os meios de prova admitidos no processo trabalhista e sua aplicação em casos de assédio, bem como os critérios utilizados pelos tribunais para considerar uma prova "clara e suficiente" para a condenação.



debate acadêmico sobre um tema que afeta diretamente a relação entre capital e trabalho e a qualidade da democracia brasileira, buscando entender como o Direito pode oferecer respostas eficientes para essa forma de violência.

## II. METODOLOGIA

Para a obtenção dos objetivos propostos, adotou-se uma metodologia de pesquisa qualitativa, de natureza exploratória, com base em procedimento bibliográfico e documental. A pesquisa documental teve como foco a análise de peças processuais e decisões judiciais, com destaque para o Processo nº 0000375-67.2022.5.10.0861, que foi analisado no Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (TRT-10). Foram também analisadas decisões do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (TRT-18) e do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (TRT-3), a fim de estabelecer um comparativo jurisprudencial.

A pesquisa bibliográfica incluiu a consulta a doutrinas de Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho, com foco na teoria geral da prova e no ônus probatório. De forma complementar, foram utilizados materiais informativos e cartilhas produzidas pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) e pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), além de artigos de notícias que podem ajudar a contextualizar a ocorrência do assédio eleitoral no Brasil. A análise dos dados foi realizada de forma descritiva e analítica, buscando-se obter dos documentos os fundamentos objetivos e jurídicos que formam a discussão sobre a prova do/no assédio eleitoral.

## III. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Em outubro de 2022, o Ministério Público do Trabalho no Tocantins (MPT-TO) ajuíza Ação Civil Pública contra a empresa Pereira & Magalhães Ltda. (Agroboi), acusando-a da prática de assédio eleitoral.



determinados candidatos, resultando na demissão de funcionárias que não apoiem a orientação política patronal. A empresa, em sua defesa, nega a discriminação, atribuindo as dispensas à "reestruturação da equipe" e à "dificuldade financeira".

A sentença de primeiro grau julga a condenação inadmissível. Contudo, a Segunda Turma do TRT-10, ao julgar o recurso do MPT, reforma a decisão, condenando a empresa ao pagamento de indenização por danos morais coletivos e individuais.

O redator do acórdão, Desembargador Francisco Luciano de Azevedo Frota, fundamenta que os indícios demonstram a motivação política nas demissões. A decisão considera a prova testemunhal e documental, valorando o contexto em que os fatos ocorreram.

O caso Agroboi é significativo por demonstrar que, mesmo diante da negativa do empregador e da ausência de uma confissão ou prova direta da coação, é possível firmar a opinião firme do julgador a partir de um conjunto probatório que, embora, seja consiso e sólido.

A regra geral de distribuição do ônus da prova no processo do trabalho, conforme o artigo 818 da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), estabelece que cabe ao reclamante provar o fato constitutivo de seu direito e ao reclamado, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo.

Em uma alegação de assédio eleitoral, caberia ao trabalhador provar a coação sofrida. Contudo, esse é um requisito legal para obter uma prova impossível, especialmente diante da vulnerabilidade do empregado e a natureza velada do assédio.

Portanto, a doutrina e a jurisprudência têm aplicado a "teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova", prevista no §1º do mesmo artigo 818 da CLT. Essa teoria permite ao juiz atribuir o ônus da prova à parte que tiver melhores condições de produzi-la (Rodrigues, 2018).

Em casos de assédio, o empregador detém o poder diretivo, o acesso a



documentos e o controle sobre o ambiente de trabalho, possuindo, portanto, maior capacidade para provar que a dispensa ou a conduta questionada não teve justificativa discriminatória e/ou assediadora.

A aplicação da teoria não é automática, mas uma ferramenta fundamental para normalizar a relação processual e garantir o acesso à justiça, impedindo que a dificuldade probatória se torne um obstáculo inacessível para a vítima.

A análise de julgados revela que a prova sólida não reside em um único tipo de evidência, mas na firmeza do conjunto probatório. Isso fica evidente no exemplo do caso do TRT-10 (Agroboi), no qual a demissão de funcionárias que se recusaram a seguir a orientação política da empresa foi o fato principal, sendo a prova apresentada testemunhal e documental considerada suficiente para a condenação. Os indícios e o contexto temporal foram considerados suficientes para demonstrar a motivação política por trás das demissões, caracterizando o assédio.

Por outro lado, no caso do TRT-18, a demissão de uma locutora de rádio um dia após as eleições, que havia apoiado um candidato adversário da sócia da rádio, levou à absolvição. A prova apresentada consistiu em apenas uma testemunha que "ouviu dizer" da própria vítima. O tribunal considerou a prova testemunhal frágil e que a coincidência temporal, por si só, não comprovava a discriminação, ressaltando a necessidade de uma prova concreta e mais robusta.

### **III. CONCLUSÃO/CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O estudo do assédio eleitoral e seus desafios probatórios revela a tensão entre o poder diretivo do empregador e os direitos fundamentais do trabalhador.

A análise do caso Agroboi e de outras decisões judiciais permite concluir



que a configuração do abuso ilegal de poder organizacional não depende de provas diretas de condutas lesivas, mas pode ser estabelecida por indícios e presunções que, analisados em conjunto, formem a certeza do magistrado.

A prova testemunhal surge aqui como a principal ferramenta à disposição da vítima, mas sua eficácia dependente de sua qualidade.

Testemunhos de quem realmente presenciou os fatos, e não de quem apenas "ouviu dizer", são cruciais.

Além disso, a demonstração de um vínculo claro entre a manifestação política do empregado ou a sua recusa em apoiar a do empregador e um ação punitiva seguinte patronal, como a demissão por exemplo, é um fator de grande peso.

Para o Poder Judiciário, o desafio é aplicar a “teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova” de forma criteriosa, reconhecendo a grande vulnerabilidade do trabalhador sem isentá-lo completamente do seu dever de provar.

Na valoração da prova deve, ainda, ser relevante o ambiente de subordinação laboral e organizacional, onde prevalece o silêncio e o medo, pois a coação é, na maioria das vezes, implícita e sutil.

Contudo, o combate ao assédio eleitoral exige uma atuação constante do Ministério Público do Trabalho e de outros órgãos e profissionais na coleta de provas. Ademais, exige-se postura ativa do Judiciário na sua valoração, utilizando todas as ferramentas processuais disponíveis para proteger a liberdade de voto e a dignidade do trabalhador, que são os pilares essenciais do Estado Democrático de Direito.

## V. REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 09 out. 2025.



BRASIL. **Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região**. Agroboi é condenada a pagar indenização por danos individuais e coletivos pela prática de assédio eleitoral. Notícia, 10 abr. 2024. Disponível em:

<https://www.prt10.mpt.mp.br/informese/noticias-do-mpt-df-to/2160-agroboiecondenada-a-pagar-indenizacao-por-danosindividuais-e-coletivos-pelapratica-de-assedio-eleitoral>. Acesso em: 09 out. 2025.

BRASIL. **Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região**. Sem provas robustas, TRT-GO nega indenização a locutora por assédio eleitoral. Notícia Jurídica, 11 jun. 2025. Disponível em: <https://www.trt18.jus.br/portal/semprovas-robustas-trt-go-negaindenizacao-a-locutora-por-assedioeleitoral/>. Acesso em: 09 out. 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **Cartilha Assédio Eleitoral**.

Disponível em: <https://mpt.mp.br/pgt/noticias/cartilhassedioeleitoral-2.pdf>. Acesso em: 09 out. 2025.

RODRIGUES, Rafael de Lemos. **Ônus da Prova no Processo do Trabalho**.

Jusbrasil, 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/onus-daprova-noprocesso-dotrabalho/540909709>. Acesso em: 09 out. 2025.

## I. AGRADECIMENTOS

A pesquisa tem financiamento externo do Ministério Público do Trabalho (MPT) com intermediação da Fundação de Apoio Científico e Tecnológico do Tocantins (FAPTO).